



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11637.000142/2003-68
Recurso n° 264.776
Resolução n° **3803-000.122 – 3ª Turma Especial**
Data 1 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RICSEN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

O presente processo administrativo teve origem no Auto de Infração n° 0007201, às fls. 38/46, o qual exigia o valor de R\$ 4.884,59, da COFINS referente ao período de apuração de 01/07/1998, com vencimento em 10/08/1998, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 16,12 e multa de ofício no importe de R\$ 16,12, bem como, a quantia de R\$ 1.010,87 mais multa de ofício e juros de mora de R\$ 758,15 e R\$ 820,72, respectivamente, referentes ao período de 01/12/1998, com vencimento em 08/01/1999. Os fundamentos legais das autuações encontram-se às fls. 39, 42 e 43.

Na Auditoria Interna realizada pela RFB constatou-se, (i) para o período de apuração dezembro de 1998, a não localização de pagamento da Cofins informado em DCTF, conforme Anexo I de fl. 40; e (ii) para o período de apuração julho de 1998, o pagamento da Cofins, fora do prazo de recolhimento, sem a incidência da multa de mora, conforme Anexo II

de fl. 41. Às fls. 42 e 43, encontram-se o Anexo III ("DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR") e o Anexo IV ("DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR —NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR"), respectivamente.

A interessada apresentou tempestivamente Impugnação em fls. 01, o que se deu em 07/08/2003, onde alega o efetivo recolhimento da COFINS cobrado nos períodos de julho de 1998 e dezembro de 1998 sendo que no período de julho de 1998 houve a incidência de multa de mora. Pugnou o cancelamento do lançamento.

Destarte, consta anexado DARF de pagamento no valor de R\$ 4.884,59 (fls. 48) vinculado ao período de 01/07/1998 e ao CNPJ nº 80.382.054/0003-60 (filial), já em fls. 47 está acostado o DARF que comprova o pagamento de dezembro daquele ano vinculado ao CNPJ nº 80.382.054/0001-06 (matriz).

Em setembro de 2008 a DRJ de Curitiba/PR analisou o caso, tendo firmado entendimento no sentido de que quanto ao período de julho de 1998 houve claro erro de fato no preenchimento da DCTF uma vez que *“ao invés de recolher a pertinente multa de mora, a contribuinte, num evidente equívoco, lançou o respectivo valor no campo — do DARF correspondente — destinado à informação relativa aos juros de mora, os quais, como se percebe pela redação do par. 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não eram devidos, já que o pagamento foi feito dentro do mês em que ocorreu o vencimento da respectiva obrigação”*. Nestes termos, aplicou-se o princípio da verdade material e o princípio da retroatividade benigna ante as alterações implementadas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007 para afastar a multa de ofício.

Quanto ao período de apuração dezembro de 1998, observou-se a inexistência de centralização quanto aos pagamentos efetuados pelos estabelecimentos da RICSSEN, revelando desrespeito ao art. 2º da IN SRF n.º 192, de 1992, de forma que o mesmo não foi aceito ante a ausência de comprovação do referido pagamento.

Neste instante, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ de Curitiba/PR em fls. 56/60 que cancelou a multa isolada de ofício no montante de R\$ 3.663,44 quanto ao período de apuração de julho de 1998, extinguindo, por conseguinte quaisquer débitos relativos ao período, e manteve o crédito no importe de R\$ 1.010,87 acrescido de multa de ofício de 75% e encargos legais quanto ao período de apuração de dezembro de 1998, restando ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/07/1998 a 31/07/1998 FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF.

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.

Cancela-se a multa de ofício isolada lançada em razão de pagamento intempestivo de contribuição sem a multa de mora pertinente, quando restar evidenciado que o valor do aludido acréscimo foi erroneamente indicado no DARF correspondente no campo relativo aos juros de mora.

Período apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998 DARF. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO.

O recolhimento feito por estabelecimento filial, na inexistência de centralização nos termos da legislação, não pode ser aproveitado para quitar débitos do estabelecimento matriz.

Lançamento Procedente em Parte

Interposto recurso voluntário em 11/11/2008, a Recorrente alega o pagamento da COFINS do período de apuração 31/12/1988 na data de 08/01/1999 e o efetivo ingresso da quantia de R\$ 1.010,87 nos cofres públicos conforme DARF que anexa em fls.66. Argumenta, ainda, que não é razoável nem lícito a cobrança do mesmo valor acrescido de juros de mora.

Pugna pelo cancelamento do lançamento que institui cobrança de R\$ 1.010,87 a título de COFINS bem como os juros de mora no valor de R\$ 2.003,07, e, alternativamente, a restituição deste valor, sem a incidência dos juros moratórios.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

Sabe-se que a tempestividade recursal se caracteriza como um dos principais, senão o de maior importância, requisitos de admissibilidade recursal de tal maneira que, uma vez interposto o recurso fora do prazo, não mais assistirá ao Recorrente o direito de ter seu inconformismo analisado pela segunda instância. Desta feita, o comprovante da válida citação –seja ela pessoal ou via postal – do contribuinte se mostra de suma importância para a verificação da tempestividade. Isto porque, apesar de constar nos autos deste PAF cópia do AR em fls. 63 atestando que o Interessado foi devidamente intimado da decisão proferida pela DRJ/Curitiba, não é possível verificar o dia em que tal comunicação foi feita ante a inexistência da data do recebimento. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Administração Pública se pauta pelo princípio constitucional da eficiência, segundo o qual suas atividades e de seus agentes deverão ser executadas de maneira a aperfeiçoar os serviços prestados ao administrado buscando otimizar os resultados e atender o interesse público satisfatoriamente. Assim, antes da remessa dos autos para o Órgão competente à apreciação do caso, deverá a repartição competente proceder à verificação de tal documento com o fito de evitar que o Contribuinte enfrente posterior constrangimento ilegal. Tais lapsos poderiam ter sido sanados no despacho de encaminhamento do processo a este Conselho, pelo próprio servidor subscritor, testificando a tempestividade do recurso apresentado.

É de conhecimento notório que o contribuinte não poderá ser penalizado por erro administrativo ou judiciário, razão pela qual, tomo conhecimento do presente recurso voluntário.

Superado o óbice processual, passo à análise do mérito.

Versa o inconformismo da RICSSEN LTDA quanto à cobrança da importância de R\$ 1.010,87 acrescida de multa de 75% e encargos legais pertinentes ao período de dez/1998, cristalizado no acórdão da 3ª Turma da DRJ de Curitiba/PA.

Argüi em sua defesa o pagamento de tal valor na data do vencimento, qual seja, 08/01/1999, de forma que não é razoável nem legal sua exigência acrescida de juros.

A controvérsia surgiu por ter a Recorrente procedido ao pagamento da COFINS cobrado da matriz, por meio da filial, sem autorização legal para tanto já que a mesma não havia optado pela centralização para o recolhimento de tributos, de maneira que cada empresa estaria responsável por suas obrigações tributárias individualmente. Tal fato, pelos argumentos da DRJ, fundamentados no art. 2º da IN SRF n.º 192, de 1992 . Esclarece-se que trata-se, em verdade, da IN SRF nº 128 de 02.12.1992, publicada no DOU em 03.12.1992 cuja disciplina regeu os fatos/atos jurídicos ocorridos durante a sua vigência até ser revogada pela IN SRF nº 79/98, dispondo o que se segue sobre o recolhimento centralizado de tributos e contribuições federais:

Art.2º. As pessoas jurídicas possuidoras de mais de um estabelecimento poderão efetuar o recolhimento de tributos e contribuições de forma centralizada, desde que:

I - a opção pela centralização alcance, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos da empresa.

II - haja um único estabelecimento centralizador na empresa, independentemente do número de tributos ou contribuições centralizados nos termos desta Instrução Normativa.

III - os recolhimentos relativos a tributos e/ou contribuições centralizados sejam efetuados, obrigatoriamente, pelo estabelecimento:

a) sede da empresa, ou b) que centralizar as operações da empresa, ou c) em que se verificar maior concentração da atividade preponderante da empresa IV - O estabelecimento centralizador registre todos os fatos geradores dos tributos e contribuições que tiveram seus recolhimentos centralizados.

V - O estabelecimento centralizador mantenha em arquivo toda a documentação comprobatória correspondente aos fatos geradores dos tributos ou contribuições centralizados.

VI - o estabelecimento centralizador. cumpre todas as obrigações acessórias relativas aos tributos e contribuições centralizados.

VII - O estabelecimento centralizador utilize unicamente o seu número de inscrição no CGC no preenchimento de DARF de recolhimento de receitas federais e nos documentos referentes ao cumprimento de obrigações acessórias.(grifamos)

O presente processo administrativo fiscal versa sobre o período de apuração do ano de 1998, quando a escolha pela centralização de recolhimentos ainda não era obrigatória, conforme anteriormente demonstrado, nos moldes do art. 15 da Lei nº 9.779/99:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributos e contribuições federais e as declarações de informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, ainda que realizado em desconformidade com a IN SRF n.º 128, de 1992, observa-se que a Recorrente claramente não possuía o objetivo de burlar a lei mas tão-somente de cumprir com obrigação principal previamente estabelecida. A recepção do princípio da boa fé no âmbito do direito administrativo e tributário é de suma relevância porquanto visa flexibilizar a aplicação de sanções, devendo ser a última solução a ser adotada pelo aplicador da lei, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Com base em tal premissa o ilustre Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, em voto publicado na RSTJ 24/210, afirmou que: "*a boa fé dos administrados passou a ter importância imperativa no Estado intervencionista, constituindo, juntamente com a segurança jurídica, expediente indispensável à distribuição da justiça material. É preciso tomá-lo em conta perante situações geradas por atos inválidos*". In casu, o sujeito passivo deixou de cumprir uma obrigação tributária porque adotou uma conduta que supunha lícita e cabível, portanto, agiu com vontade de fazê-lo conforme o direito.

Destarte, ao compulsar os autos, foi possível observar que o pagamento da contribuição federal ora cobrada foi efetivamente realizado conforme DARFs colacionados em fls. 47 e 66, ainda que pela filial. Ocorre que não constam nos autos indícios se os R\$ 1.010,87 foram alocados para outro débito da contribuinte ou, ainda, aproveitados posteriormente pela mesma. Da mesma forma, tal matéria sequer foi objeto de apreciação da DRJ de Curitiba/PR ou da própria DRF, o que nos faz crer que tais créditos encontram-se livres.

Portanto, considerando o contido no art. 18, I, do Anexo II do RI CARF – Portaria MF nº 256/2008 – que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que ateste a destinação do crédito, ou seja, se o crédito recolhido erroneamente pela filial em nome da matriz, no importe de R\$ 1.010,87, não foi alocado para outro débito da contribuinte.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira – Relator

Processo nº 11637.000142/2003-68
Resolução n.º **3803-000.122**

S3-TE03
Fl. 73



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11637.000142/2003-68

Interessada: RICSSEN LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.122**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente